ACÓRDÃO - AC00 - 1571/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2748/2014/001
PROTOCOLO	: 1890287
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	: NELSON DE PAULO
ADVOGADOS	: LEONARDO ANTUNES GARCIA – OAB/MS 21.310; LAURA VALENTHINA VOIDELO – OAB/MS 21.194-B; ALTINA CIPOLI BASTOS MUNIZ – OAB/MT 21.063/O.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – ART. 37 *CAPUT* DA CF – ARTS. 1º, § 1º E 48 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/00 – ARTS. 43 E 103, § 1º DA LEI FEDERAL N. 4.320/64 – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – REGISTROS CONTÁBEIS IRREGULARES – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM RECURSOS FINANCEIROS SUFICIENTES – DÉFICIT FINANCEIRO NO EXERCÍCIO – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. O superávit/déficit financeiro é apurado pela diferença entre ativo financeiro e o passivo financeiro constante do Balanço Patrimonial (anexo 14 da Lei 4.320/64). Constatada a existência de déficit financeiro de R$ 4.174,47, permanece a afronta à lei.
2. Não se vislumbrando elementos que justifiquem a reforma do acórdão que declarou a irregularidade das contas de gestão da Câmara Municipal, nega-se provimento ao Recurso Ordinário.
3. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Nelson de Paulo**, Presidente, responsável pela Câmara Municipal de Bodoquena, por atender os pressupostos legais e regimentais; e no mérito, **negar provimento** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão n.º AC00 – 982/2017**, em razão da permanência da irregularidade anteriormente verificada quanto ao déficit financeiro apurado.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Nelson de Paulo, Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena, à época, em face do Acórdão nº AC00 – 982/2017, prolatado nos autos do Processo Administrativo TC/MS 2748/2014, que originou da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Bodoquena, referente ao exercício financeiro de 2013.

O Acórdão em questão obteve o seguinte julgamento:

> I – Pela IRREGULARIDADE das Contas de Gestão 2013, da Câmara Municipal de Bodoquena/MS, sob a responsabilidade do Senhor Nelson de Paulo, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do não atendimento às exigências constitucionais – art. 37, caput -, e legais – arts. 1º, § 1º e 48 da Lei Complementar n. 101/00; arts. 43 e 103, § 1º da Lei Federal n. 4.320/64 -, materializadas na ausência de transparência nas Contas Públicas; registros contábeis irregulares e realização de despesas sem recursos financeiros suficientes, gerando déficit financeiro no exercício de 2013, ferindo o disposto no art. 42, incs. IV a VI; VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Senhor Nelson de Paulo, CPF n. 403.203.081-20, residente à Rua José Roque de Carvalho, 348, Centro, Bodoquena/MS, prevista no art. 45, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades apontadas no item anterior;
>
> (...)

A peça recursal apresentada objetivou elucidar o não atendimento ao art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000; a ausência de exposição justificativa na abertura de créditos adicionais; e as irregularidades nas demonstrações contábeis, que no caso, concerne ao déficit financeiro de R$ 4.174,47.

A Divisão técnica, por meio da análise – 6ICE – 26382/2018, assim como a Auditoria conforme Parecer – PAR CLO – 18439/2019 e o Ministério Público de Contas, conforme Parecer 2ª PRC – 13109/2021, opinaram pelo não provimento do presente Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O Pedido de Revisão é tempestivo, cabível e foi elaborado em conformidade

com as normas estabelecidas nos 149, 150 e 151 do regimento interno.

Em sua peça recursal, o Sr. Nelson de Paulo sustenta em síntese que há que se considerar que as pequenas unidades administrativas de nosso Estado, como é o caso da Câmara Municipal de Bodoquena, padecem de aparato tecnológico capaz de atender em sua plenitude as exigências da lei, mormente à época em que o Recorrente atuou como gestor daquela Unidade Gestora e que no início de 2014 é que a Câmara Municipal conseguiu viabilizar a criação de seu sítio eletrônico para só então dar cumprimento à divulgação nos moldes da letra Lei.

Salienta que os decretos de abertura de créditos adicionais constam nos autos às fls. n.º 155-159, e, efetivamente atenderam as disposições legais, em especial, quanto ao limite legal estabelecido, sendo formalizados por instrumento hábil, deixando tão somente de constar a exposição justificativa. Em que pese as exigências da lei, há que se considerar que, como bem reconheceu o e. Relator, as irregularidades apontadas não causaram qualquer prejuízo ao erário, bem como não são decorrentes de má-fé do Recorrente.

Ademais, justifica que o balanço patrimonial constante dos autos às fls. n° 35 e seguintes foi encaminhado em conformidade com a legislação vigente, e não há que se falar em déficit financeiro, consoante demonstram os autos.

Pois bem, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade do atendimento ao Art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, que preconiza que a transparência na gestão fiscal para ser evidenciada mediante ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Diante disso, os argumentos do recorrente poderão ser aceitos, considerando a implementação dos meios para o atendimento da legislação como se observou no Portal da Transparência no endereço eletrônico (www.camarabodoquena.ms.gov.br) foi implantado no ano de 2014.

Quanto a exposição de justificativa para a abertura de créditos orçamentários, nota-se que os pressupostos do Recorrente poderão ser aceitos, contudo, deve-se considerar que a edição de Decretos desta natureza é de inteira responsabilidade do Prefeito Municipal, restando a Câmara Municipal apenas realizar seus respectivos registros que deram de modo regular.

Já com relação ao déficit financeiro de R$ 4.174,47 apresentado no Balanço Patrimonial, primeiramente há que se esclarecer que o superávit/déficit financeiro é apurado pela diferença entre ativo financeiro e o passivo financeiro constante do Balanço Patrimonial (anexo 14, Lei 4.320/64).

De acordo com o Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2013 (TC/2748/2014, peça 22, fls. 173), o ativo financeiro totaliza R$ 7.000,00 e o passivo financeiro R$ 11.174,47, assim, constata-se a existência de déficit financeiro de R$ 4.174,47, diante disso, entende-se que as razões apresentadas neste quesito, não são suficientes para afastar a irregularidade apontada.

Portanto, não há comprovação de situação diversa da já analisada, que possam sustentar a modificação da Decisão Proferida. Dessa forma, ante aos fatos apresentados, não se vislumbra elementos que justifiquem a reforma da deliberação e que, por esse motivo, deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Educação e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no seguinte sentido:

I- **CONHECER** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Nelson de Paulo, Presidente, responsável pela Câmara Municipal de Bodoquena, CPF nº 403.203.081-20, por atender os pressupostos legais e regimentais;

II- No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão n.º AC00 – 982/2017, em razão da permanência da irregularidade anteriormente verificada quanto ao déficit financeiro apurado;

III- Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso I, Art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV/GLX/MSS